

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMDESPACHOS DO PRESIDENTE  
DE 01.12.2021

**PROCESSO Nº SEI-160002/000242/2021 - HOMOLOGO e ADJUDICO**, nos termos da legislação vigente a TOMADA DE PREÇOS nº 017/2021, do tipo "menor preço global", regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo como objeto contratação de empresa para Execução da "Obra de Construção de Ponte de Concreto Protendido, para substituir o Pontilhão de Madeira na Rodovia RJ-123 no km 9,4 - Coordenadas: 22°32'70"S e 43°19'74"W- No Município de Petrópolis - Estado do Rio de Janeiro, processo SEI-160002/000242/2021, a cargo da empresa JML CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, no valor total de R\$ 904.142,84 (novecentos e quatro mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

**PROCESSO Nº SEI-160002/000132/2021 - HOMOLOGO e ADJUDICO**, nos termos da legislação vigente a TOMADA DE PREÇOS nº 014/2021, do tipo "menor preço global", regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo como objeto contratação de empresa para Contratação de empresa para Execução de obras de recuperação estrutural das passarelas, localizadas na Rodovia RJ 106 - Rodovia Amaral Peixoto, próximo ao km 107 e ao km 111 e coordenadas referenciadas pelo Google Earth N-7472167, 91/E-794309,90 e N-7472789,11 / E-796373,25 respectivamente no Município de São Pedro da Aldeia - Estado do Rio de Janeiro, Processo nº SEI-160002/000132/2021, a cargo da empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI, no valor total de R\$ 671.107,32 (seiscentos e setenta e um mil cento e sete reais e trinta e dois centavos).

Id: 2358469

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DIRETORIA DE PROJETOS DE ENGENHARIAATOS DO DIRETOR  
DE 30.11.2021

**DESIGNA** os engenheiros abaixo relacionados, a partir de 01/12/2021, para compor a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO dos "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE AMBIENTAL, SOCIAL E DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO/ IMPLANTAÇÃO/ PAVIMENTAÇÃO/ MELHORAMENTOS EM RODOVIAS DA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE", objeto do Proc. nº E-17/003/003333/2013 (Licitação nº 077/2013 - Concorrência ALC nº 048/2013) - Contrato nº 119/2014, a cargo da Empresa PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Processo nº SEI-E-17/003.003333/2013

MARIANGELA DE ALMEIDA MIRANDA - ID: 5114390-9;  
MARTHA NICOLETA M. CIGLIATO - ID: 2846406-0;  
SYLVIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ID: 4373249-6.

**DESIGNA** os engenheiros abaixo relacionados, a partir de 01/12/2021, para compor a comissão de fiscalização dos "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE AMBIENTAL, SOCIAL E DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO/ IMPLANTAÇÃO/ PAVIMENTAÇÃO/ MELHORAMENTOS EM RODOVIAS DA REGIÃO METROPOLITANA", objeto do Proc. nº E-17/003/002931/2013 (Licitação nº 080/2013 - Concorrência ALC nº ALC nº 051/2013 - Contrato nº 117/2014), a cargo da Empresa CONSÓRCIO CONCREMAT/JDS. Processo nº SEI- E-17/003.002931/2013.

MARIANGELA DE ALMEIDA MIRANDA - ID: 5114390-9;  
MARTHA NICOLETA M. CIGLIATO - ID: 2846406-0;  
SYLVIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ID: 4373249-6.

Id: 2358354

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL IIATOS DO DIRETOR  
DE 29.11.2021

**DESIGNA**, com validade a contar de 03/11/2021, o Engenheiro ANTONIO THADEU FERREIRA MAZZONI, ID Funcional 4373228-3, para supervisionar a execução dos "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CERCAGEM ROTINEIRA PARA A MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL, ABRANGIDA PELOS MUNICÍPIOS DE BARRA MANSA, ITAIAIA, PORTO REAL, QUATIS, RESENDE E VOLTA REDONDA - 5ª ROC", a cargo da empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, objeto do Processo nº SEI-330026/000006/2021 (Pregão Eletrônico nº 005/2021 - Contrato nº 037/2021). Processo nº SEI-330026/000840/2021.

DE 30.11.2021

**DESIGNA**, com validade a partir de 01/12/2021, o Engenheiro PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PADILHA, ID Funcional 5102771-2, para acompanhar e fiscalizar a execução dos "SERVIÇOS DE MELHORIA, URBANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, INCLUSIVE CALÇADAS, OAE E DRENAGEM COM INÍCIO NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ E FINAL NA LINHA VERMELHA RJ-101 AVENIDA GOVERNADOR DE MOURA BRIZOLA", a cargo da empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, com objeto do Processo Administrativo nº SEI-1 60002/000139/2021, Contrato nº 089/2021, sob a supervisão do Engenheiro ALAN MORAES SOARES, ID Funcional 5108627-1. Processo nº SEI-330026/000842/2021.

Id: 2358355

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO - REGIONAL IIIDESPACHO DO DIRETOR  
DE 30.11.2021

**PROCESSO Nº SEI-330026/000841/2021 - AUTORIZO**, "SERVIÇOS DE MELHORIA, URBANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM TRABALHOS DE SUPERFÍCIE E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, INCLUSIVE CALÇADAS, OAE E DRENAGEM COM INÍCIO NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ E FINAL NA LINHA VERMELHA RJ-101 AVENIDA GOVERNADOR DE MOURA BRIZOLA", a cargo da empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.

**CONCORRÊNCIA Nº 010/2021.**  
**VALOR DOS SERVIÇOS** R\$ 28.141.953,54.  
**PRAZO DE EXECUÇÃO** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.  
**DATA INÍCIO** 01/12/2021.  
**DATA TÉRMINO** 30/11/2022.  
**CONTRATO Nº** 089/2021.  
**PROCESSO Nº SEI-160002/000139/2021.**

Id: 2358356

## Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR GERAL E DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE / SEFAZ Nº 07  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO  
ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICAR

**O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto Estadual nº 47.433, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Execução Antecipada da Lei Orçamen-

tária do Poder Executivo para o exercício de 2021, Decreto nº 47.487, de 11.02.2021 - Estabelece Normas para Execução Orçamentária 2021 no Estado do Rio de Janeiro e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 que dispõe sobre a descentralização de execução do crédito orçamentário e o que consta do Processo nº SEI-320001/002134/2021.

## RESOLVEM:

**Art. 1º** - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I - OBJETO:** Ressarcimento de Despesas de Telefonia.

**II - VIGÊNCIA:** Início: 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

**III - DE/Concedente:** 50010 - Controladoria Geral do Estado.  
**UO:** 50010 - Controladoria Geral do Estado.  
**UG:** 500100 - Controladoria Geral do Estado.

**IV - PARA/Executante:** 2001 - Secretaria de Estado de Fazenda  
**UO:** 20010 - Secretaria de Estado de Fazenda  
**UG:** 20010 - Secretaria de Estado de Fazenda

**V - CRÉDITO:**  
**PT:** 50010.04.122.0002.8021 - Pagamento Despesas e Serviços de Utilidade Pública - **ND:** 3390 - **FR:** 100 **VALOR R\$** 40.000,00 (quarenta mil reais);  
**NATUREZA DE DESPESA:** 3390  
**FR:** 100  
**VALOR:** R\$ 40.000,00

**Art. 2º** - A prestação de contas dos recursos descentralizados nos termos do Decreto nº 42.436/2010 deverá ser acompanhado de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante opinando quanto à regularidade da despesa nos termos do art. 16, inciso V do Decreto nº 43.463, de 14/02/2012 e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10/09/2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas nº 25, de 31/01/2014 e nº 27, de 14/04/2014.

**Art. 3º** - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

JURANDIR LEMOS FILHO  
Controlador Geral do EstadoNELSON ROCHA  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2358441

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR GERAL

RESOLUÇÃO CGE Nº 107 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS  
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL, NA INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO  
E CERTIFICAÇÃO DE TOMADA DE  
CONTAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
ESTADUAL.

**O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a alínea "a", do inciso I e inciso VI, do artigo 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e o que consta do Processo nº SEI-320001/002294/2021,

## CONSIDERANDO:

- os preceitos de instauração e organização de procedimentos de tomadas de contas instituídos pela Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017;

- o art. 12 do Decreto nº 46.873, de 13 de dezembro de 2019;

- as competências da Controladoria Geral do Estado - CGE, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SICIERJ, estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, especialmente orientar e expedir atos normativos concernentes ao controle interno e à apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em quaisquer dos órgãos ou entidades da administração e que acarretam danos aos cofres estaduais; e

- que o administrador público tem o dever de adotar medidas para ressarcimento do dano causado aos cofres estaduais, independente da atuação da Controladoria Geral do Estado;

## RESOLVE:

TÍTULO I  
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** - A presente Resolução dispõe sobre a orientação técnica aos órgãos e entidades da administração estadual quando da instauração, da organização e da certificação de tomada de contas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** - Tomada de contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devidamente quantificado.

**§ 1º** - A tomada de contas é um rito de exceção e deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento do dano ao erário.

**§ 2º** - A tomada de contas tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular, identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano, identificando a parcela de contribuição de cada agente na irregularidade apurada, visando promover o efetivo ressarcimento.

**Art. 3º** - A instauração, a organização, a certificação da tomada de contas pela Controladoria Geral do Estado - CGE, e os casos de remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ para julgamento, obedecerão ao disposto nesta Resolução, de forma complementar a Deliberação TCE-RJ nº 279, 24 de agosto de 2017.

**Art. 4º** - Subordinam-se às regras desta Resolução todos os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive, suas entidades controladas direta ou indiretamente, bem como as pessoas físicas e jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir ao erário ou o dever de prestar contas.

TÍTULO II  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À  
INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

**Art. 5º** - A autoridade competente deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar medidas administrativas internas, necessárias para caracterização ou ressarcimento do dano.

**Art. 6º** - São consideradas medidas administrativas internas as noti-

ficações, diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados e documentados, destinados a promover a prestação de contas e/ou o ressarcimento ao erário.

**§ 1º** - As medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao erário ou após, expirado o prazo de apresentação da prestação de contas.

**§ 2º** - As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, cujas evidências deverão constar nos autos do processo que inaugurará a instauração da tomada de contas.

**§ 3º** - O conhecimento do fato se dá na data em que é informado o fato ou fenômeno aparentemente irregular, para o titular do órgão/entidade ou para as demais autoridades competentes, em que se necessita ser avaliada a hipótese de ter ocorrido um dano, e seu nexo causal relacionado à conduta de agentes.

**§ 4º** - Decorrido o prazo estabelecido no §2º deste artigo e na hipótese de as contas não terem sido prestadas nem o dano ressarcido, proceder-se-á a instauração da tomada de contas.

**§ 5º** - Após instaurada a tomada de contas, se as contas forem prestadas, e consideradas regulares após análise da Unidade de Controle Interno - UCI, ou se o dano for ressarcido, cessam os efeitos da tomada de contas pela perda do objeto.

**§ 6º** - Ocorrendo as hipóteses do §5º deste artigo, as evidências deverão ser juntadas no processo que inaugurou a tomada de contas.

## TÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS ENVOLVIDOS

**Art. 7º** - No curso do procedimento de tomada de contas são direitos dos responsáveis envolvidos:

**I** - a ciência sobre a instauração e o desenvolvimento de tomada de contas que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;  
**II** - o pleno acesso aos autos, inclusive para obter cópias de documentos; e  
**III** - o direito à manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão de tomada de contas.

**Parágrafo Único** - Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário

**Art. 8º** - São deveres dos responsáveis envolvidos em tomada de contas:

**I** - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;  
**II** - não agir de modo temerário, nem protelatório; e  
**III** - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

TÍTULO IV  
DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

**Art. 9º** - As tomadas de contas serão instauradas por:

**I** - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;  
**II** - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;  
**III** - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e  
**IV** - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte em dano ao erário.

**Art. 10** - A instauração do procedimento de tomada de contas pode ser originada por:

**I** - iniciativa da autoridade administrativa máxima do órgão/entidade; e  
**II** - recomendação da Controladoria-Geral do Estado - CGE-RJ; e  
**III** - determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.

**Art. 11** - A instauração da tomada de contas compete ao titular do órgão/entidade ou na omissão deste, ao órgão central de controle interno, nos termos do § 1º, do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

**§ 1º** - Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos atuais titulares dos órgãos jurisdicionados, a instauração da tomada de contas competirá à Controladoria Geral do Estado.

**§ 2º** - Para as demais hipóteses, os titulares dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual deverão instaurar a tomada de contas em até 30 dias, após adotadas as medidas administrativas internas, ou de recomendação e de determinação dos órgãos de controle interno ou externo.

**§ 3º** - Ultrapassado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a CGE, para os casos em que for oficiada pelo TCE-RJ, emitirá alerta formal direcionado ao titular do órgão, reiterando a necessidade de atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro visando à instauração da tomada de contas, no prazo de até 5 dias.

**§ 4º** - Considera-se alerta formal a comunicação, por meio de ofício, a ser reportada pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ ao titular do órgão/entidade.

**§ 5º** - Na hipótese de não instauração da tomada de contas pelo titular do órgão/entidade, a CGE adotará providências quanto à instauração e, concomitantemente, comunicará a Unidade de Corregedoria Setorial para apuração de sindicância preliminar e, caso seja confirmada a omissão do gestor, deverá ser encaminhado relatório à Corregedoria Geral do Estado que adotará providências de comunicar à Secretaria de Estado da Casa Civil, com fim de atender ao Decreto Estadual nº 43.581, de 11 de maio de 2012.

**§ 6º** - Após a instauração da tomada de contas pela CGE, o órgão/entidade deverá designar os membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas para a condução da tomada de contas nos prazos estabelecidos pelo art. 12 da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017.

**§ 7º** - Quando o órgão ou a entidade for extinto, cindido ou incorporado ou o programa, o projeto, o convênio ou o contrato for transferido para outro órgão/entidade, a instauração da tomada de contas será realizada pelo órgão/entidade, estabelecido em ato administrativo, como sendo o sucessor ou o responsável pela guarda do acervo documental.

**§ 8º** - Ocorrendo as hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a tomada de contas poderá ser instaurada por meio de ato conjunto de mais de um órgão/entidade, inclusive com servidores desses órgãos/entidades compondo a comissão de tomada de contas.

**§ 9º** - Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos titulares das entidades autárquicas e fundacionais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e dos fundos da administração direta ou indireta, a instauração da tomada de contas